



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER PARLAMENTAR Nº 54/2018 CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 57/ 2018 (Poder Legislativo)

### INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei o foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 28/03/2018, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal. É o sucinto relatório.

### ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**, visa proibir à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, de realizarem a suspensão do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00(doze) horas de Sexta-Feira até as 08:00 (oito) horas da Segunda-Feira subsequente.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado regimento interno desta casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A Constituição Federal reservou à União Federal a competência para, na forma da lei, explorar, direta ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de energia elétrica (art. 21, XII, “b” de 175) e aos Municípios a competência para, além de legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V), tais como o fornecimento de água.

Ou seja, os serviços de fornecimento de energia elétrica e de água são prestados, respectivamente, segundo a Constituição Federal, sob regimes de concessão federal (art. 21, XII, b) e de concessão municipal (art. 30, V). Destarte, compete à União Federal explorar os serviços e instalações de energia elétrica e aos Municípios prestar o serviço de fornecimento de água, uma vez que se trata de serviço público de interesse local, como definido pela jurisprudência do STF.

Por essa razão, entende-se que as questões jurídico-contratuais estabelecidas entre os poderes concedentes e as empresas concessionárias dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água devem ser reguladas, respectivamente, por lei federal e lei municipal (competência do executivo).

Com base nos preceitos constitucionais, foi editada a Lei federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica -



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEEL, órgão regulador do sistema, e que disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

O art. 3º da Lei 9.427/2996 definiu:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

(...)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Com base em seu poder regulamentar, a ANEEL aprovou a Resolução Normativa 414, de 9 de setembro de 2010, que, ao dispor sobre a suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento, definiu que a distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora (art. 172, § 5º).

Não há, portanto, espaço para atuação legislativa municipal. Leis municipais que impliquem ingerência em cláusulas regulamentares da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, com imposição de obrigações às concessionárias relativas aos procedimentos de suspensão do serviço em caso de inadimplemento, são inconstitucionais pois ensejam interferência direta no objeto do contrato de concessão.

O enfrentamento, pelo STF, de hipótese absolutamente idêntica à presente, entretanto, ocorreu quando do julgamento da ADI 3.661. No julgamento da ADI 3.661, o STF foi instado a analisar a constitucionalidade da Lei acreana n. 1.618/2004, que proibia “o corte residencial do fornecimento de água e energia elétricas pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica”.

O art. 1º, da referida lei do Estado do Acre estabelecia que ficavam “as empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado”.

A semelhança é espantosa, com a ressalva de que a propositura em apreço é ainda mais abrangente, por não limitar o direito aos consumidores residenciais, abrangendo, assim, todo e qualquer consumidor.

A Ministra CÁRMEN LÚCIA, prolatora do voto vencedor e que foi seguida à unanimidade exceto pelo voto do Ministro MARCO AURÉLIO, reafirmou a jurisprudência do STF, no seguinte sentido:

“1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não pode o Estado-membro elaborar leis estabelecendo normas permissivas de interferência nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o Poder concedente, federal ou municipal, e as empresas concessionárias de serviços públicos, ainda que alegadamente no exercício de sua competência concorrente subsidiária para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor do serviço por elas prestado.

É que a expressão ‘Poder Público’, constante do caput do artigo 175 da Constituição da República, significa que a repartição na prestação dos serviços públicos dentre os entes federados afasta normas gerais da discriminação de competência, por submeter essa prestação ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente.

2. Nessa linha, a lei referida no parágrafo único do artigo 175 da Constituição será, obviamente, emanada do ente federado concedente em relação a cada serviço público cuja prestação lhe competir.

3. Por essa razão, este Supremo Tribunal vem suspendendo a eficácia, em medidas cautelares, e declarando a inconstitucionalidade de leis emanadas de entidades federadas que dispõem sobre o serviço público atribuído à outra pessoa política, v.g.: Relativamente ao serviço de fornecimento de energia elétrica, cuja competência é da União (art. 22, inc. XII, al. B, da Constituição) não poderia, portanto, a Lei estadual n. 1.618/2004, dispor, como o fez, no sentido de determinar regras para a sua prestação.

4....

5. É de se realçar que a União, responsável pelo serviço de energia elétrica (art. 21, inc. XIV, al. B, da Constituição da República), já dispôs a respeito dos direitos e obrigações dos usuários de serviço público na Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevendo a possibilidade de interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, após prévio aviso:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É certo que a lei estadual ora impugnada não suprime essa possibilidade, mas impede que a interrupção ocorra em final de semana, feriado ou em dia que os anteceda, em face das seguintes justificativas apresentadas no relatório do projeto de lei que deu origem ao ato legislativo objeto desta ação direta (Projeto n. 40/2004 da Assembleia Legislativa do Estado do Acre):

‘O presente projeto de lei visa impedir que o consumidor usuário dos serviços públicos de água e energia elétrica tenha interrompido o fornecimento residencial desses serviços durante os finais de semana e feriados, por estarem, efetiva ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas.

Todos sabemos que as empresas detentoras dessas concessões mantêm nos finais de semana e feriados apenas um pessoal mínimo em regime de plantão. Ademais, como o pagamento pode ser feito fora da rede bancária, o cotejamento das informações referentes às contas vencidas com as já quitadas podem não traduzir a verdade do momento em que está ocorrendo a decisão do corte do fornecimento. Em vista disso, o corte nessa circunstância, além de injusto, acaba deixando o consumidor sem serviço durante todo um final de semana ou feriado, uma vez que as empresas, apesar de toda a tecnologia e agilidade que possuem, não dispõem, nesses dias, de pessoal em número suficiente para efetuar a religação.

Mesmo aqueles que de fato estão em atraso e que tenham sofrido o desligamento do fornecimento de água e energia elétrica, se optarem por liquidar suas contas nos pontos credenciados (agência lotéricas, correios, etc), não têm como provar, perante a empresa em questão, a quitação do débito pela mesma razão exposta, ou seja, as transmissões das informações não são processadas on line.

As consequências nas duas situações são lesivas aos consumidores, uma vez que a interrupção dos serviços abrange um período prolongado.

No caso específico do corte de energia elétrica, existem prejuízos e desconforto, com a deterioração de alimentos e a falta de segurança para toda a família” (fls. 59 -60)

6. Parece certa a boa-fé e a boa intenção do legislador acreano ao inovar na busca de uma solução para o problema dos consumidores que, mesmo após a quitação de seus débitos, tenham o fornecimento de água e energia elétrica cortados por pretensão inadimplente. Contudo, a atuação legislativa do Estado do Acre configura ingerência nos contratos de concessão celebrados entre outros entes federativos e as empresas concessionárias, alterando-lhes o modo, a forma e a condição de prestação do serviço, bem como os direitos dos usuários, matérias que devem constar em cláusulas essenciais dos respectivos contratos de concessão, conforme disposto nos incisos II e VI do art. 23, da Lei n. 8.987/995 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição da República).

7. Não há possibilidade de mais uma pessoa política dispor sobre essas matérias sem que se invada a área administrativa do titular do serviço público concedido, motivo pelo qual configurada está a afronta aos artigos 21, inc. XII, al. B; 175; e 30, incs. I e V, da Constituição da República. 8. Importante realçar, quanto à prestação de serviços de energia elétrica, que o órgão regulador do setor, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, condicionou a suspensão no fornecimento do serviço ao transcurso do prazo mínimo de quinze (15) dias a contar da entrega comprovada da comunicação de inadimplência ao usuário (art. 91, inc. I, §1º, da Resolução n. 456/2000,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

alterada pela Resolução n. 514/2002). Quer-se dizer, garantiu-se ao usuário-consumidor do serviço prazo razoável para providenciar o pagamento do débito verificado antes da suspensão do serviço.

Assim, efetuado o corte, conforme autorizado pela legislação federal e pela agência reguladora do setor, no fornecimento de energia elétrica após o transcurso desse prazo, mas em dia vedado pela Lei estará o usuário, mesmo que inadimplente, sujeito a dupla legislação, descompassada, e pode ser considerado desobrigado de fazer o pagamento do débito que originou a suspensão do serviço, penalizando, por conseguinte, a empresa concessionária federal ou municipal com gastos de serviço já prestado, o que poderia ser cogitado como fator de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato inicial, a exigir sua alteração pelo poder concedente (Lei n. 8.987/1995, art. 9º, §4º).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da lei questionada não prejudicaria o direito, expresso na parte inicial do seu artigo 2º, de o usuário acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos resultantes do corte no fornecimento de energia elétrica ou de água, tendo - se em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV). ...”

Primando, pela boa técnica legislativa, o projeto ora analisado padece de inconstitucionalidade, uma vez que o processo legislativo fora deflagrado por Vereador desta Casa de Leis, violando, assim, o princípio da separação harmônica entre os Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88 e que corresponde a cláusula pétrea da Carta Magna.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer desfavorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. É o voto.

Anchieta/ES, 21 de junho de 2018.

Renato Lorencini \_\_\_\_\_  
**Relator**

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdari. \_\_\_\_\_  
**Presidente**

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). \_\_\_\_\_  
**Membro**